

## ATUALIZAÇÕES – NOVEMBRO – 2025

### VADE MECUM CARREIRAS POLICIAIS – Dedicção Delta 5ª ed.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CARREIRAS POLICIAIS – DEDICAÇÃO DELTA</b>	Decreto-Lei nº 3.689/1941  (Código de Processo Penal)	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_27.11.2025</b>

#### Art. 310...

...

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

- I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
- II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;
- III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
- IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;
- V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
- VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

§ 6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela Lei nº 15.272, de 26-11-2025.

**Art. 310-A.** No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual ou por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo ou em relação ao qual seja imputada a prática de crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

► Art. 310-A acrescido pela Lei nº 15.272, de 26-11-2025.

...

#### Art. 312...

...

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

- I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
- II – a participação em organização criminosa;
- III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 15.272, de 26-11-2025.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CARREIRAS POLICIAIS – DEDICAÇÃO DELTA</b>	Dec.-lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar)	Inserir nota	<b>DOU_25.11.2025</b>

#### Art. 232...

...

§ 3º...

Pena –...

► O STF, por maioria, julgou procedente o pedido da ADI nº 7.555 para declarar a inconstitucionalidade deste dispositivo, com eficácia *ex nunc* a contar da data da publicação da ata de julgamento (DOU de 25-11-2025).

...

#### Art. 236...

...

III – ...

► O STF, por maioria, julgou procedente o pedido da ADI nº 7.555 para declarar a não recepção dos incisos I a III do art. 236 deste Código, com eficácia *ex nunc* a contar da data da publicação da ata de julgamento (DOU de 25-11-2025).

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CARREIRAS POLICIAIS – DEDICAÇÃO DELTA</b>	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota.	<b>DOU_24.11.2025</b>

#### Art. 136...

...

III –

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

► Alínea a com a redação dada pela Lei nº 15.268, de 21-11-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CARREIRAS POLICIAIS – DEDICAÇÃO DELTA</b>	Lei nº 9.074/1995	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_25.11.2025</b>

			<p><b>Conversão da MP 1304 (Lei 15.269)</b></p> <p><b>MP 1300 – VIGÊNCIA ENCERRADA – VOLTAR A REDAÇÃO E EXCLUIR ACRÉSCIMOS</b></p>
--	--	--	--

**Art. 4º...**

...

**§ 6º...**

...

III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

IV – no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme ato do Poder Executivo.

▶ Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**§ 14. EXCLUIR REDAÇÃO**

...

**Art. 7º...**

...

**§ 1º...**

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

§ 2º Usinas termelétricas a carvão, nacional ou importado, poderão antecipar seu descomissionamento, sem ônus, mediante solicitação à ANEEL, que ficará responsável por operacionalizar a opção do agente termelétrico, desde que o requerimento seja apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data pretendida para o descomissionamento ou para o início das obras de conversão.

§ 3º Na hipótese de antecipação do descomissionamento conforme previsto no § 2º, se a usina termelétrica a carvão possuir contratos regulados vigentes, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a ANEEL deverá viabilizar o distrato dos referidos contratos, reconhecendo a exposição involuntária das distribuidoras se necessário.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**Art. 8º-A.** Os empreendimentos de geração de energia que solicitarem acesso aos sistemas de transmissão e distribuição após a publicação deste artigo deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da ANEEL, enquanto não cumprirem os requisitos de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

▶ Art. 8º-A acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**Art. 15...**

...

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

► § 7º com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

#### §§ 11 a 15. EXCLUIR A REDAÇÃO

§ 16. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 17. A redução dos limites de tensão e carga de que trata o § 3º, para atingir os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts):

I – deverá observar o seguinte cronograma:

a) até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste dispositivo para consumidores industriais e comerciais;

b) até 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor deste dispositivo para os demais consumidores;

II – deverá ser antecedida do atendimento aos seguintes requisitos:

a) desenvolvimento e execução de plano de comunicação para conscientização dos consumidores quanto à opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL);

b) definição das tarifas aplicáveis aos consumidores dos Ambientes de Contratação Livre e Regulado, considerando a segregação de custos da distribuidora para atendimento de cada ambiente de contratação;

c) regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, com a definição, entre outros:

1. do responsável pela prestação do serviço de suprimento de última instância;

2. dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

3. das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

4. do prazo máximo desse suprimento;

5. da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

6. da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

7. da forma de cálculo e alocação de custos;

d) elaboração de um produto padrão e do respectivo preço de referência, de modo a facilitar a comparação entre ofertas e promover maior transparência e simplicidade para os consumidores atendidos em baixa tensão;

e) regulamentação do encargo de sobrecontratação ou de exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 15-D desta Lei.

► §§ 16 e 17 acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

► Mantivemos a numeração dos parágrafos conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria §§ 11 e 12.

...

#### Arts. 15-A e 15-B. EXCLUIR REDAÇÃO

...

**Art. 15-C.** O serviço de suprimento de última instância:

I – será autorizado e fiscalizado pela ANEEL;

II – será realizado por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III – será remunerado por tarifas específicas fixadas pela ANEEL, observado os princípios da modicidade tarifária e da cobertura dos custos incorridos na prestação desse serviço.

§ 1º A critério do poder concedente, a atividade de suprimento de última instância será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 2º Os custos e os efeitos financeiros decorrentes do déficit involuntário do supridor de última instância serão rateados entre todos os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de encargo tarifário específico, conforme regulamentação.

**Art. 15-D.** Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

► Arts. 15-C e 15-D acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

► Mantivemos a numeração dos artigos conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria arts. 15-A e 15-B.

...

#### **Art. 16-A. EXCLUIR REDAÇÃO**

**Art. 16-B.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade, ponderado pela proporção das ações com direito a voto do grupo econômico.

§ 5º Ficam assegurados os direitos adquiridos e os efeitos dos atos jurídicos celebrados sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplicando os limites mínimos de demanda contratada e de participação societária mínima estabelecidos neste artigo, até o prazo final das respectivas outorgas de geração, aos consumidores que:

I – tenham sido equiparados à autoprodução, com contratos assim submetidos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), antes da publicação deste parágrafo; ou

II – integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga ou registro para produção de energia; ou

III – no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação deste artigo, submetam à CCEE, para fins de enquadramento nos requisitos do § 1º deste artigo:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinados com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinados com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 6º Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do § 5º, a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de celebração dos referidos contratos, devendo, no mesmo prazo, ser apresentados à CCEE os seguintes documentos:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º A sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 8º VETADO.

► Art. 16-B acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

► Mantivemos a numeração do artigo conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria art. 16-A.

...

**Art. 17...**

...

§ 9º Os sistemas de armazenamento de energia elétrica, exceto usinas hidrelétricas reversíveis, cujos estudos de planejamento indiquem a necessidade de serem localizados na rede básica, deverão ser licitados nos termos do § 1º.

§ 10. Os estudos de que trata o § 9º deverão indicar as condições técnicas para a instalação ou remanejamento dos sistemas de armazenamento, sendo imprescindível a definição da sua localização na rede básica.

► §§ 9º e 10 acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CARREIRAS POLICIAIS – DEDICAÇÃO DELTA</b>	Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_04.11.2025</b>

**Art. 3º...**

...

XIV – ...;

XV – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.

► Inciso XV acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 24...**

**Parágrafo único.** Os serviços públicos de saúde implementarão sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e promoverão a capacitação permanente das suas equipes para o atendimento de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 28...**

...

XVIII – ...;

XIX – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para o atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades complexas de comunicação.

► Inciso XIX acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 42...**

...

§ 3º O poder público incentivará que museus, exposições, monumentos, exposições e galerias empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa para a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 62-A.** Com a finalidade de atender pessoas com necessidades complexas de comunicação, o poder público instalará, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas.

**Parágrafo único.** As placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser adaptadas aos respectivos contextos comunicativos e confeccionadas em materiais adequados para resistir às condições climáticas e de uso no ambiente externo.

► Art. 62-A acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CARREIRAS POLICIAIS – DEDICAÇÃO DELTA</b>	Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)	Alterar redação e inserir nota.	<b>DOU_24.11.2025</b>

**Art. 79...**

...

III – ...;

IV – comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (SICX).

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2024.

§ 1º...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

...

VI – ...;

VII – na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;

b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;

c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;

d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;

e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;

f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

§ 2º O SICX poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

...

**Art. 87.** Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

...

**Art. 174...**

...

§ 3º...

...

VI –...

...

d)...

VII – o SICX.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

§ 3º-A. As funcionalidades a que se refere o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal.

► § 3º-A acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

...

**Art. 175...**

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CARREIRAS POLICIAIS DEDICAÇÃO DELTA</b>	Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB	Alterar redação	<b>Res. publicada no DOU de 19-11-2025</b>

**Art. 56. ...**

...

III –...

► Incisos I a III com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 2, de 9-10-2007.

IV – ...

► Inciso IV com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 2, de 9-10-2007.

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “IV – 60% (sessenta por cento) para as despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional;”

► Inciso IV com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025, para vigorar a partir de 1º-1-2028.

...

§ 3º...

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 2, de 9-10-2007.

§ 4º Os Conselhos Seccionais elaborarão seus orçamentos anuais considerando o limite disposto no inciso IV para manutenção da sua estrutura administrativa e das subseções, utilizando a margem resultante para investimentos em sua estrutura operacional e das subseções.

► § 4º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

§ 5º...

► § 5º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 2, de 9-10-2007.

...

#### **Art. 57...**

► ...

§ 1º...

► § 1º acrescido pela Res. do CFOAB nº 2, de 9-10-2007.

§ 2º A aplicação dos recursos da Caixa de Assistência, previamente aprovada pela Diretoria do Conselho Seccional, deverá sempre preservar a integração do Sistema OAB, além de estar devidamente demonstrada em balancetes trimestrais e nas prestações de contas anuais, estas até o trimestre subsequente, do Conselho Seccional, obedecido o disposto no § 5º do art. 60 do Regulamento Geral.

► § 2º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

§ 3º Constatada qualquer irregularidade na aplicação dos recursos, a Diretoria do Conselho Seccional poderá, após manifestação da Caixa de Assistência dos Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender os repasses estatutários destinados a esta, até a regularização do apontamento, sendo tal decisão passível de recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Pleno do Conselho Seccional.

§ 4º A ausência de apresentação dos balancetes trimestrais previstos no § 2º do presente artigo ensejará o bloqueio da receita estatutária da Caixa de Assistência dos Advogados.

§ 5º O Conselho Seccional, mediante autorização da Diretoria, poderá custear despesas correntes da Caixa de Assistência dos Advogados, na modalidade de auxílio financeiro.

► §§ 3º a 5º acrescidos pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

**Art. 58.** Compete privativamente ao Conselho Seccional, até a sessão do mês de abril do exercício subsequente, apreciar e deliberar sobre a prestação de contas do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

§ 1º O Conselho Seccional elege, dentre seus membros, uma comissão de orçamento e contas para fiscalizar a aplicação da receita e opinar previamente sobre a proposta de orçamento anual e as contas, inclusive no tocante à Caixa de Assistência dos Advogados.

► § 1º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

...

§ 3º O exercício financeiro do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Caixas de Assistência dos Advogados encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

► § 3º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

...

#### **Art. 60. ...**

...

§ 3º...

► § 3º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 2, de 9-10-2007.

§ 4º A Caixa de Assistência dos Advogados encaminhará seu orçamento para o exercício seguinte ao Conselho Seccional, até o mês de outubro de cada exercício, para aprovação até a última sessão plenária do ano.

► § 4º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

§ 5º ...

► § 5º acrescido pela Res. do CFOAB nº 2, de 9-10-2007.

§ 6º Toda e qualquer execução não constante do orçamento já aprovado da Caixa de Assistência dos Advogados deverá ter a prévia aprovação da Diretoria do Conselho Seccional, a qual avaliará, discricionariamente, os impactos financeiro e institucional da proposta correspondente.

§ 7º A execução dos itens já aprovados no orçamento anual terá uma margem autorizada de 20% (vinte por cento) do valor previamente orçado, que deverá ser validada pelo Conselho Seccional.

§ 8º As eventuais suplementações orçamentárias da Caixa de Assistência dos Advogados, até o limite de 12,5% (doze e meio por cento), serão aprovadas diretamente pela Diretoria do Conselho Seccional e, em percentual superior, pelo Conselho Pleno.

► §§ 6º a 8º acrescidos pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

...

#### **Art. 121. ...**

**Parágrafo único.** A Caixa de Assistência dos Advogados atuará exclusivamente no tocante à prestação de assistência, saúde e esporte aos inscritos no Conselho Seccional, sendo-lhe vedada, sob pena de desvio de finalidade e consequente intervenção do Conselho Seccional, nos termos do art. 81 do Regulamento Geral, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) dos seus membros:

I – a utilização de seus recursos fora do escopo previsto no *caput* do art. 62 da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), bem como a alteração da destinação de recursos previamente aprovada;

II – realizar pronunciamentos públicos institucionais em nome da advocacia, e seus atos decorrentes, como notas e manifestações que são de competência exclusiva do Conselho Seccional;

III – a criação de comissões e coordenações, salvo se previamente aprovada pela Diretoria do Conselho Seccional;

IV – a realização de eventos desvinculados de suas atividades-fim, salvo se aprovada pela Diretoria da Seccional.

► Parágrafo único acrescido pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

#### **Art. 122. ...**

§ 1º A Caixa pode contar com departamentos específicos, integrados por profissionais designados por sua Diretoria, após a aprovação da Diretoria do Conselho Seccional.

§ 2º O plano de cargos e salários do pessoal da Caixa é proposto por sua Diretoria e encaminhado para aprovação da Diretoria do Conselho Seccional. Inexistindo o referido plano, toda e qualquer contratação, bem como os reajustes salariais, deverá ser aprovada pela Diretoria do Conselho Seccional, considerando a avaliação do impacto financeiro.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

§ 3º A política e execução da comunicação social da Caixa de Assistência dos Advogados será unificada, elaborada com sua participação e sob a deliberação da Diretoria do Conselho Seccional.

► § 3º acrescido pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

**Art. 123.** O plano de assistência aos inscritos na OAB é definido no estatuto da Caixa e está condicionado à:

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

...

III – ...;

IV – prévia autorização da Diretoria do Conselho Seccional.

► Inciso IV acrescido pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

**Parágrafo único.** O estatuto da Caixa pode prever a dispensa dos requisitos de que cuidam os incisos I e II, em casos especiais, a ser promovida mediante prévia deliberação da Diretoria do Conselho Seccional.

► Parágrafo único com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

**Art. 124.** A seguridade complementar pode ser implementada pela Caixa, mediante deliberação da Diretoria do Conselho Seccional.

**Art. 125.** As Caixas promovem entre si convênios de colaboração e execução de suas finalidades, mediante deliberação conjunta das Diretorias dos Conselhos Seccionais correspondentes.

► Arts. 124 e 125 com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

...

**Art. 127.** O Conselho Federal pode constituir fundos nacionais de seguridade e assistência dos advogados, coordenados pelas Caixas, mediante deliberação conjunta das Diretorias dos respectivos Conselhos Seccionais.

► Artigo com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.

...

**Art. 156-E.** Os Conselhos Seccionais e as Caixas de Assistência dos Advogados terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptar seus estatutos e regimentos internos aos termos da Resolução nº 3/2025, do Conselho Federal da OAB, que “Altera o inciso IV e o § 4º do art. 56; altera o § 2º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 57;

altera o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 58; altera o § 4º e acresce os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 60; acresce o parágrafo único e os incisos I, II, III, e IV ao art. 121; altera os §§ 1º e 2º e acresce o § 3º ao art. 122; altera o *caput*, acresce o inciso IV e altera o parágrafo único do art. 123; altera o *caput* dos arts. 124, 125 e 127 e acresce o art. 156-E ao Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), sendo que o inciso IV do art. 56” somente entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2028.

► Art. 156-E acrescido pela Res. do CFOAB nº 3, de 20-10-2025.